


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 05 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.507

Recurso nº : 64.725 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente : FERMÁQUINAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrida : : DRF EM GOIÂNIA - GO

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERMÁQUINAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1991

MARIAM SEIF

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10120-002.416/89-82**RECURSO Nº:** 64.725**ACORDÃO Nº:** 101-82.507**RECORRENTE:** FERMÁQUINAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.R E L A T Ó R I O

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 25/30.

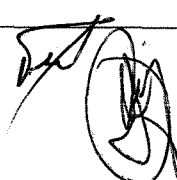
Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 1/4, lavrado quanto ao exercício de 1986.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10120-002.417/89-45, IRPJ.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicava por omissão de receita operacional caracterizado em suprimento de caixa não comprovado e passivo fictício, tendo ainda sido apurada subavaliação de estoque final de mercadorias.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, além de mantida em primeira instância, foi também confirmada por este Colegiado ao julgar o Recurso nº 99.603 interposto pela pessoa jurídica.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-82.507

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades se confirmaram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-82.382, o Recurso nº 99.603 interposto contra decisão de 1ª Instância.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 1991


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR
